

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRICIÚMA/SC

Processo nº 5013535-36.2022.8.24.0020

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, já qualificada, nomeada pelo D. Juízo, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, ajuizada por **GLC TRANSPORTES EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados ao final assinados, com fundamento no art. 22, inciso II, alínea "a", primeira parte, e alínea "c", da Lei nº 11.101/05¹, apresentar o RELATÓRIO INICIAL acerca das atividades da Devedora, bem como informações relacionadas ao processamento do feito, nos termos a seguir.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial; (...) c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

I. BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

I.I. Da petição inicial e dos motivos da crise

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial protocolado em 18 de junho de 2022 por **GLC TRANSPORTES EIRELI** (“GLC TRANSPORTES”), sociedade empresária cujo início das atividades, segundo a Requerente, deu-se em 2020 (fl. 02 – item 2.1), e, segundo os registros perante a JUCESP, deu-se em 15/06/2020 (evento 01, out3, pág. 2), com o objetivo de prestação de serviço no mercado de transportes de cargas, com foco no transporte de arroz, matéria prima para produção de cerâmica, madeiras diversas, frutas, verduras, copos e bandejas descartáveis.

Com relação à análise atinente à exordial apresentada pela Recuperanda e aos motivos que levaram a sociedade empresária à crise, esta Administradora Judicial já apresentou seu parecer, de forma pormenorizada, conforme se verifica do evento 20 dos autos (Laudo de Constatação Prévia), motivo pelo qual deixa de abordar o tema no presente relatório.

I.II. Dos atos processados

Inicialmente, o feito foi distribuído para o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma/SC, na mesma data de seu ajuizamento (18/06/2022) e, em r. decisão proferida no evento 15, o N. Juízo determinou a realização de Constatação Prévia, para o devido exame da documentação apresentada e realização de vistoria das atividades da Requerente, de modo a constatar a real situação de seu funcionamento, bem como a correspondência não exauriente entre o que se alegou nos autos e os registros fáticos constatados, para, posteriormente, decidir-se sobre o deferimento do pedido de Recuperação Judicial.

Na mesma decisão, esta Auxiliar foi nomeada para a realização da citada Constatação Prévia, cujo encargo foi aceito, sendo que, intentando cumprir seu desiderato, realizou a diligência *in loco* na sede da empresa e, em vista da necessidade de complementação dos documentos carreados em conjunto com a petição inicial da Recuperação Judicial, realizou diligências extrajudiciais, diretamente com os representantes da Requerente, tanto presencialmente, como via e-mail, visando cumprir com o determinado pelo art. 51-A, §5º, da Lei nº 11.101/2005².

Após a realização da diligência determinada, esta Auxiliar apresentou nos autos seu parecer (evento 20), constatando que a GLC Transportes está em regular funcionamento na Rodovia Luis Rosso, nº 11.900, sala 1, bairro Quarta Linha, CEP 88.820-000, Criciúma/SC, onde está instalada a sua estrutura operacional, sendo possível observar relevante movimentação de funcionários no pátio da empresa e no setor administrativo.

Ato contínuo, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da GLC Transportes (evento 23) e, no mesmo ato, o N. Juízo: (i) nomeou para o encargo de Administradora Judicial esta peticionária; (ii) determinou a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Devedora exerça suas atividades; (iii) ordenou a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/06; (iv) deferiu o pedido de tutela antecipada para, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, declarar a essencialidade dos veículos de placas MIE7E38; MIE7E58; QHL2E65; QIK3C84; REB3G34; RKZ0G55; e RLB6F76; (v) determinou a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a Requerente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação; (vi) determinou à Devedora a

² Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

(...)

§ 5º A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição de seus administradores; (vii) determinou a publicação de edital, com lastro no art. 52, § 1.º, da Lei nº 11.101/2005; (viii) determinou a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (Criciúma/SC), a fim de que tomem conhecimento da Recuperação Judicial e informem eventuais créditos perante o devedor; (xi) determinou a expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, determinando a anotação da recuperação judicial no registro do devedor, para que conste a expressão "em Recuperação Judicial"; e, por fim, (x) determinou que a Requerente apresentasse, em até 15 (quinze) dias, a documentação solicitada por esta Auxiliar e, em até 60 (sessenta) dias, o Plano de Recuperação, sob pena de convalidação em Falência.

II. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Com o intuito de atender ao disposto no art. 51, inciso II³, da Lei nº 11.101/2005, a Recuperanda já havia juntado, nos autos, a documentação contábil relativa aos três últimos exercícios.

Entretanto, a pedido desta Auxiliar do Juízo, foram encaminhadas, pela GLC Transportes, administrativamente, demonstrações contábeis complementares, inclusive atualizadas. Os referidos documentos já foram analisados pela equipe técnico-contábil desta Administradora Judicial (vide item "IIII" do presente relatório).

Na mesma oportunidade, esta Administradora Judicial solicitou à Recuperanda que continuem sendo entregues, pela via

³ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: (...) II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

administrativa, mensalmente, todos os seus documentos de natureza contábil, financeira e fiscal, os quais serão utilizados para a confecção dos Relatórios Mensais de Atividades (art. 22, inciso II, alínea "c"⁴, da Lei 11.101/2005), com a precisão e clareza que o procedimento recuperacional necessita.

III. DA ANÁLISE CONTÁBIL

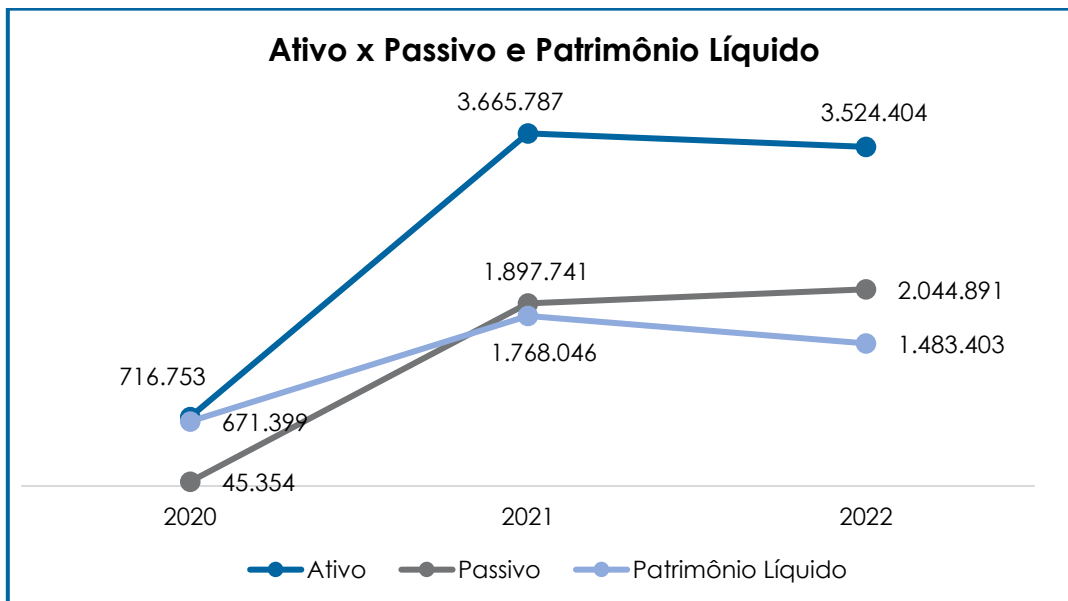
Analisadas as Demonstrações Contábeis da **GLC TRANSPORTES EIRELLI**, para os períodos findos em 31/12/2020, 31/12/2021 e 31/07/2022, abordando as diferentes vertentes financeiras e gerenciais, verificou-se a dificuldade da Sociedade Empresária em cumprir com seus compromissos financeiros, inviabilizando o seu fluxo de caixa, o que justifica o seu pedido de Recuperação Judicial.

Esta Auxiliar esclarece que serão abordados, abaixo, alguns métodos de análise econômica e financeira, os quais demonstram os resultados apresentados e a atual saúde financeira da GLC Transportes.

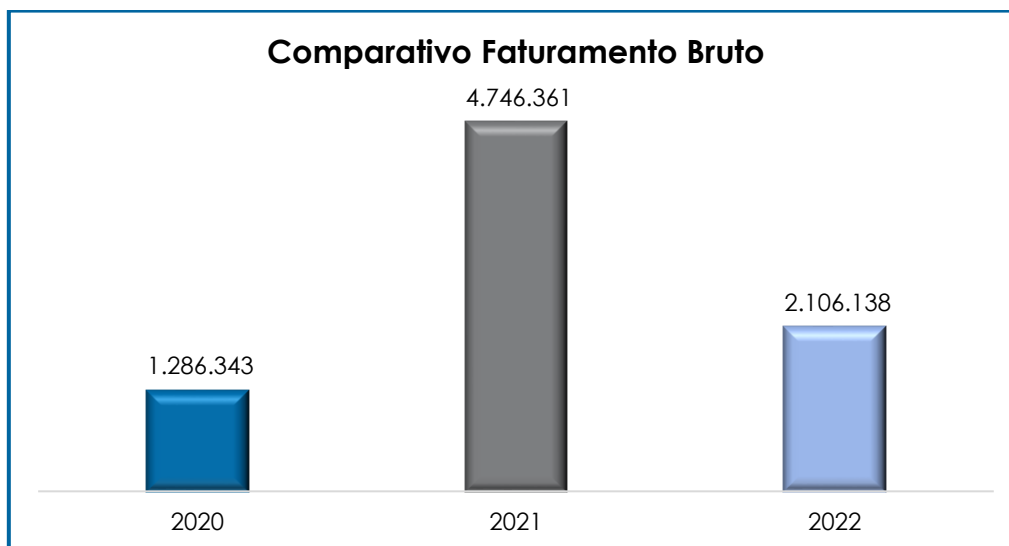
Importante mencionar que, quando comparado o montante registrado no **ativo e passivo** da Sociedade Empresária, tem-se que o passivo é consideravelmente superior ao ativo total.

No período analisado (2020 a 2022), verifica-se que o **passivo** registrou um acréscimo médio no importe de R\$ 999.768,00, sendo as principais variações registradas em empréstimos e financiamentos, em contrapartida com uma evolução média de R\$ 1.403.825,00 no **ativo**, em razão da majoração registrada, principalmente, em duplicatas a receber e no imobilizado. Confira-se no gráfico abaixo:

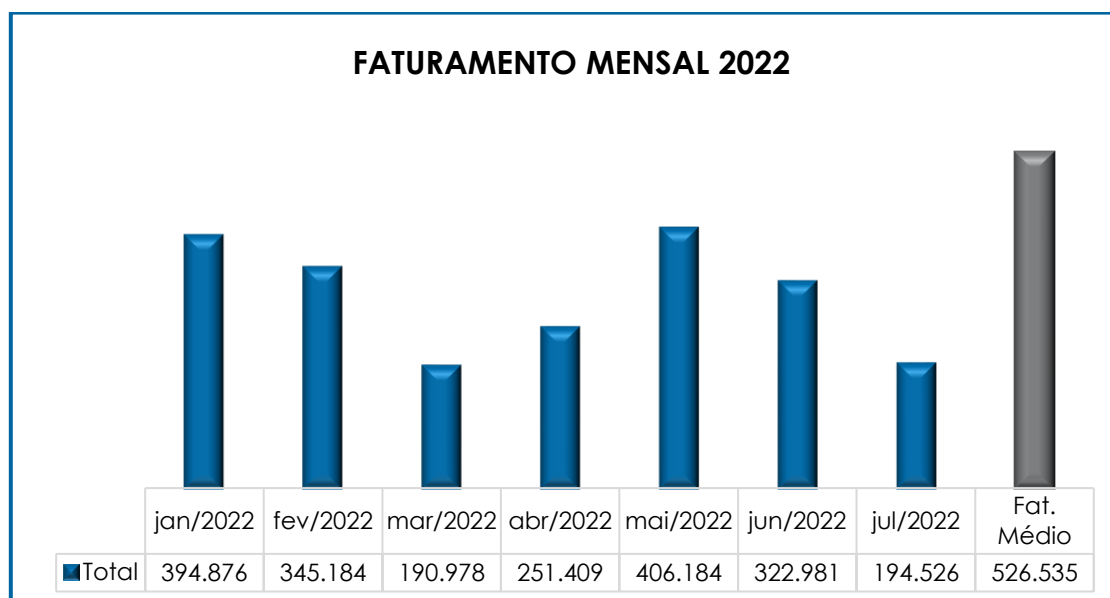
⁴ **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: **II** – na recuperação judicial: (...) **c)** apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;



Com relação ao faturamento, é importante destacar que o valor acumulado até 31/12/2021 evidencia considerável aumento em relação ao exercício anterior. Destaca-se, ainda, que o faturamento de 2022 diz respeito ao período de janeiro a julho.



O gráfico abaixo colacionado demonstra a evolução do faturamento bruto do período de janeiro/2022 a julho/2022, bem como o faturamento médio apurado no exercício corrente, o qual perfaz a monta de R\$ 526.535,00:



A “Demonstração do Resultado do Exercício” (DRE)

é um relatório contábil elaborado em conjunto com o balanço patrimonial, o qual descreve as operações realizadas pela Sociedade Empresária em um determinado período. Seu objetivo é demonstrar a formação do resultado líquido em um exercício, por meio do confronto das receitas, despesas e resultados apurados, gerando informações significativas para a tomada de decisões.

A esse respeito, tem-se que foi registrado **lucro contábil** nos exercícios de 2020 e 2021, de modo que, de um período para o outro, o lucro registrou um acréscimo de 95%. Já o primeiro semestre de 2022 findou com um **prejuízo líquido contábil** de R\$ 284.642,00.

Para melhor visualização das informações que acima foram expostas, seguem os demonstrativos:

DEMONSTRATIVO DE RESULTADO (DRE)	DEZ/2020	DEZ/2021	JUN/2022
SERVIÇOS PRESTADOS	1.286.343	4.746.270	1.911.615
RECEITA DE ASSOCIADOS	-	91	-
RECEITA BRUTA DE VENDAS E SERVIÇO	1.286.343	4.746.361	1.911.615
(-) DEDUCOES DAS RECEITAS	- 154.133	- 515.465	- 319.125

DEDUÇÕES DAS RECEITAS	- 154.133	- 515.465	- 319.125
RECEITA LÍQUIDA	1.132.210	4.230.896	1.592.490
RESULTADO OPERACIONAL BRUTO	1.132.210	4.230.896	1.592.490
(-) DESPESAS COM PESSOAL	-	- 152.040	- 95.684
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	- 39.590	- 25.080	- 19.381
RESULTADO ANTES DO RESULTADO FINANCEIRO	1.092.621	4.053.776	1.477.425
(+) RECEITAS FINANCEIRAS	19	44	-
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	-	- 77.487	- 40.371
(-) OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	- 501.912	- 2.756.106	- 1.721.696
RESULTADO ANTES DOS TRIBUTOS SOBRE O RESULTADO	590.728	1.220.227	- 284.642
(-) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	- 13.893	-	-
(-) IMPOSTO DE RENDA	- 15.436	-	-
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	561.399	1.220.227	- 284.642

Diante de todo o cenário apresentado, a Recuperanda demonstra números que indicam crise, tendo em vista seu vultoso passivo e a oscilação registrada no faturamento.

Importante mencionar que esta Administradora Judicial, em sua análise, identificou uma inconsistência na monta de R\$ 207,85 ao confrontar o lucro contábil do Demonstrativo de Resultado (DRE) com a diferença no Patrimônio Líquido de 2021, em relação ao de 2020, em razão da rubrica ICMS a Recuperar. Ademais, quando confrontado o DRE do 1º semestre de 2022, com o balancete de julho/2022, disponibilizado pela Recuperanda, verificou-se uma inconsistência nos custos operacionais e despesas com encargos sociais (FGTS e INSS), alterando o resultado contábil anteriormente informado, denotando-se uma divergência na monta de R\$ 11.463,00. A esse respeito, esta Auxiliar do Juízo requereu, administrativamente, esclarecimentos à Recuperanda, encontrando-se em tratativas para obter as respostas necessários, que serão futuramente apresentados nestes autos, por meio dos futuros Relatórios Mensais de atividades.

Ademais, consigna-se que, em julho/2022, a Recuperanda encerrou o período com apenas 01 colaborador em seu **quadro funcional**, o qual exerce a função de gerente de logística, além do sócio administrador.

Por fim, cabe mencionar que a Recuperanda, optante pelo regime tributário (conjunto de normas e leis que regulam a forma como uma empresa deve apurar os tributos devidos ao exercer suas atividades) do **Lucro Real**, informou que o ponto de equilíbrio contábil perfaz a monta de R\$ 500.000,00.

IV. DO ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA AOS CREDORES

No tocante à disposição do art. 22, inciso I, alínea "a"⁵, da Lei n.º 11.101/2005, esta Auxiliar informa que já procedeu com o envio das correspondências aos Credores listados pela Devedora, com o intuito de cientificá-los, dentre outros detalhes, acerca da existência da presente demanda, da data do pedido de Recuperação Judicial, bem como da natureza, valor e classificação dada ao crédito arrolado em seu respectivo nome, acompanhados da informação que é possível a apresentação de habilitações ou divergências de crédito, nos termos do art. 7º, §1º, da Lei n.º 11.101/2005.

V. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Considerando o teor da redação conferida ao *caput* do art. 53 da Lei n.º 11.101/2005⁷, bem como da r. decisão do evento 23, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação da r. decisão que deferiu o processamento da presente Recuperação Judicial, publicada em

⁵ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

⁶ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

⁷ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: (...).

02/09/2022, ou seja, até 03/11/2022, a Recuperanda deverá apresentar seu Plano de Recuperação Judicial nos autos, sob pena de convalidação da Recuperação Judicial em Falência.

VI. DA PUBLICAÇÃO DO 1º EDITAL DE CREDORES E DOS DEMAIS ATOS SUBSEQUENTES

Compulsando os autos, verifica-se que a minuta do 1º Edital de Credores (art. 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005) foi encartada pela Z. serventia ao evento 48.

Imperioso destacar que, após a publicação do 1º Edital de Credores, e conforme preconizado pelo art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05, qualquer credor interessado:

- i. **que não concordar com o valor e/ou com a classificação atribuída ao seu crédito**, deverá apresentar a esta Auxiliar, **pela via administrativa**, preferencialmente em formato eletrônico, com envio ao e-mail glc@brasiltrustee.com.br, ou pelo seu site (<http://brasiltrustee.com.br>), por meio do formulário lá constante (<http://brasiltrustee.com.br/divergencia-ou-habilitacao-recuperacao-judicial/>), no prazo de 15 (quinze) dias, sua respectiva **divergência** contra o crédito relacionado pela Recuperanda;
- ii. **que não vislumbrar a inclusão de seu crédito**, deverá apresentar a esta Auxiliar, **pela via administrativa**, preferencialmente em

⁸ Art. 52. (...) § 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

⁹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

formato eletrônico, com envio ao e-mail glc@brasiltrustee.com.br, ou pelo seu site (<http://brasiltrustee.com.br>), por meio do formulário lá constante (<http://brasiltrustee.com.br/divergencia-ou-habilitacao-recuperacao-judicial/>), no prazo de 15 (quinze) dias, a **habilitação** de seu crédito que, muito embora existente, não foi relacionado pela Recuperanda.

Esta Administradora Judicial, além de recepcionar e analisar todos os pedidos realizados pela via administrativa, também fará a apuração de todos os lastros de créditos encaminhados pela Recuperanda ou que venha a tomar conhecimento, e, contado do decurso do prazo legal de divergências e habilitações, apresentará, em 45 (quarenta e cinco) dias, a 2ª Relação de Credores, conforme disposição expressa do art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/05.

Por fim, aqueles Credores que se encontrarem irredimidos com o crédito inscrito ou em razão de sua não inclusão no 2º Edital de Credores, poderão se valer da esfera judicial para que seus respectivos créditos sejam regularmente inscritos/alterados no Quadro de Credores da Recuperanda, tudo nos moldes da Lei n.º 11.101/05.

Nessa mesma vereda, para fins de discussão/inclusão de crédito na esfera judicial (leia-se: após a publicação do 2º Edital de Credores), **far-se-á necessária a distribuição, pelo insurgente, de um incidente processual específico** (art. 6º e seguintes da Lei n.º 11.101/2005), oportunidade em que será discutida a natureza do crédito, o valor devido ao credor, a classe que eventualmente deverá ser inscrito e outros detalhes que não comportam discussão no processo principal.

Somente para fins de complementação, esclarece-se que referido incidente deverá ser instruído com o conjunto probatório apto a

comprovar o requerido, devendo ainda o valor pretendido ser atualizado até a data do pedido da Recuperação Judicial (**18/06/2022**), tudo nos exatos termos do art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 11.101/05¹⁰.

VII. CONCLUSÃO

Ante o panorama geral exposto, esta Administradora Judicial informa que continuará acompanhando o desdobramento dos tópicos aqui abordados e os prazos a eles vinculados, como também passará a relatar, mês a mês, as atividades da Recuperanda, por meio da elaboração de relatório destinado a esse fim (Relatório Mensal de Atividades), previsto no art. 22, inciso II, alínea “c”, da Lei n.º 11.101/2005, supracitado.

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do N. Ministério Público e dos demais interessados no presente processo recuperacional.

Campinas (SP), 30 de setembro de 2022.

Brasil Trustee Administração Judicial
Auxiliar do Juízo

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Amanda Bueno Vanzato
OAB/SP 387.494

¹⁰ Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;